

DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO

CHALLENGES OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: RESOCIALIZATION

Anaíza Rodrigues Goulart¹

Gabriela Bonilha Bonfim²

Meiriele Jessyca Callegaro Fogaci³

Pedro Henrique Cardoso Hilário⁴

RESUMO

A socialização na prisão é muitas vezes acompanhada de estresses psicopatológicos dos mais diversos problemas, o que torna a expectativa de alta bastante desfavorável. Acontece que uma expansão psicológica do desenvolvimento da perspectiva sobre o sistema penal na prática e na pesquisa tem o potencial de contribuir para uma ampliação das possibilidades de intervenções promissoras, dessa forma pode-se observar a importância da psicologia para o desenvolvimento do sistema penal. Sugerir a expansão dos meios tradicionais de intervenções, principalmente educacionais e terapêuticas, e expandi-los para uma consideração mais fundamental dos pré-requisitos e processos de mudança nesta instituição especial, – é o objetivo crucial aqui. De fato, este presente trabalho tem sua devida importância pelo fato de oportunizar que o leitor conheça melhor a temática abordada, a qual foi analisada à luz de referencial bibliográfico que coteja a realidade do sistema prisional brasileiro e a teoria e possibilidades de implementação da Psicologia do Desenvolvimento como estratégia de ressocialização.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Psicologia do Desenvolvimento. Ressocialização.

¹ GOULART, Anaíza Rodrigues: Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Participante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: anaiza.goulart.acad@ajes.edu.br

² BONFIM, Gabriela Bonilha: Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Participante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: gabriela.bonfim.acad@ajes.edu.br

³ FOGACI, Meiriele Jessyca Callegaro: Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. E-mail: meiriele.fogaci.acad@ajes.edu.br

⁴ HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso: Mestre em Direito, professor do curso de Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Advogado. E-mail: pedro.hilario@ajes.edu.br

ABSTRACT

Socialization in prison is often accompanied by psychopathological stresses of the most diverse problems, which makes the expectation of discharge quite unfavorable. It turns out that a psychological expansion of the development of the perspective on the penal system in practice and research has the potential to contribute to an expansion of the possibilities of promising interventions, thus it is possible to observe the importance of psychology for the development of the penal system. Suggesting the expansion of traditional means of intervention, especially educational and therapeutic, and expanding them to a more fundamental consideration of the prerequisites and processes of change in this special institution, - is the crucial objective here. In fact, this present work has its due importance due to the fact that it provides the reader with a better understanding of the theme addressed, which was analyzed in the light of a bibliographic reference that compares the reality of the Brazilian prison system and the theory and possibilities of implementation of Psychology of the Development as a re-socialization strategy.

Keywords: *Brazilian Prison System. Developmental Psychology. Resocialization.*

INTRODUÇÃO

O crime não compensa // Porque é assim..
Você mata pra nele entrar // E morre pra dele sair. //
Mesmo q você pare é o fim
Com ferro você feriu // Com ferro irá se ferir.
[...] Grupo Código Penal

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios crescentes. Por um lado, sua clientela está se transformando em uma turba cada vez mais multifacetada, cuja carga de novos fenômenos vem germinando em processos de radicalização ou estruturas de castas criminogênicas e organizadas. Com efeito, a socialização na prisão é muitas vezes acompanhada de estresses psicopatológicos dos mais diversos, o que torna a expectativa de alta bastante desfavorável. Por outro lado, os estados da federação instruíram cada vez mais as instituições a concentrarem seus recursos em grupos criminogênicos de alto risco, e o legislador federal também impôs a eles obrigações de tratamento especial para aqueles em prisão preventiva e para o grupo de presos ameaçados por esta medida. Lidar, pois, com essas tarefas, significa levar ao limite *os nervos* dos atores penitenciários.

Pensando nisso, portanto, o objetivo deste artigo é sugerir a expansão dos meios tradicionais de intervenções, principalmente educacionais e terapêuticas, e expandi-los para uma consideração mais fundamental dos pré-requisitos e processos de mudança nesta

instituição especial. Os autores estão convencidos de que a psicologia do desenvolvimento oferece bons pré-requisitos e ferramentas metodológicas e teóricas adequadas para isso.

Neste artigo, o sistema penal é primeiro analisado historicamente e seu mandato para reabilitar sua clientela é interpretado como um mandato para intervir no desenvolvimento. Isso fornece a base para os argumentos para a adoção de uma perspectiva psicológica do desenvolvimento sobre os processos de mudança em prisioneiros, segundo a qual não se trata de uma psicologia especial do desenvolvimento do sistema prisional e de sua clientela, mas sim de uma consideração de desenvolvimento psicologicamente consistente; daí uma psicologia do desenvolvimento no sistema penal.

Na segunda parte, procura-se projetar a estrutura de uma possível análise psicológica do desenvolvimento do sistema penal e de sua clientela. Supõe-se que a mudança ocorre ao longo da preocupação do indivíduo com os problemas que surgem no decorrer de sua biografia. Portanto, em primeiro lugar, são consideradas as tarefas típicas com as quais uma pessoa é confrontada no decorrer de sua vida, tendo em vista as características especiais de um grupo de pessoas criminosas. (FOUCAULT, 1987).

Além disso, são examinados eventos de vida “críticos” extraordinários que, por causa de sua configuração de condições estruturais alteradas, precisam de mudanças. Argumenta-se que a clientela especial no contexto de uma prisão acarreta riscos aumentados de tais eventos vitais críticos. Finalmente, os problemas são analisados a partir de uma perspectiva de desenvolvimento de ação, especialmente objetivos de vida autodefendidos. Os processos com os quais as pessoas respondem a tais desafios são examinados mais de perto.

Também aqui fica claro que os necessários processos regulatórios em uma população carcerária levam à expectativa de peculiaridades que, ao serem investigadas, prometem valer a pena. Finalmente, o sistema prisional como um espaço no qual os processos de mudança deveriam ocorrer é submetido a uma análise informada sobre o desenvolvimento. Acontece que uma expansão psicológica do desenvolvimento da perspectiva sobre o sistema penal na prática e na pesquisa tem o potencial de contribuir para uma ampliação das possibilidades de intervenções promissoras.

1. A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE

O artigo *Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva*, escrito por Carlos Alberto Molinaro em 2017, professor no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aborda o Discurso dos direitos humanos, no qual o autor versa que os direitos do homem são expressos em princípios e regras jurídicas que precedem de fundamentos de distintas ordens normativas, estando estes imbricados em um estado consciencial plural cuja dimensão encontra-se na ética, implicando de uma decisão política de poder.

Por sua vez, o professor espanhol Pérez Luño (2007, p. 433), usando a terminologia direitos humanos, os define como “um conjunto de faculdades e instituições que, e cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.

Dessa forma, não é mais possível pensar em um Estado de Direito sem levarmos em consideração a existência dos direitos humanos, visto que são direitos fundamentais do ser humano, e, quando sem eles, a participação da vida em sociedade fica comprometida. Com efeito,

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (DA SILVA, 2009, p. 178).

Soma-se ainda, ao assunto falado no parágrafo anterior, a perspectiva culturalista desses direitos que são contemplados como processos de lutas de homens e mulheres no sentido da conquista plena da dignidade humana, onde tais lutas são representadas através da busca dos bens necessários para que sejam preenchidas as necessidades culturais.

Já no segundo tema, Dignidade e interculturalidade, o professor toma a primeira palavra como um privilégio especial ou qualitativo que se acrescenta ao significado do substantivo “humano”. Assim, quando atribuída certas características à um humano, individualizando-o, ele se torna uma pessoa capacitada para a linguagem, o raciocínio e o agir, desse modo, lhe é conferido dignidade, na qual também se infunde o respeito.

E, quando a palavra interculturalidade é mencionada por Molinaro, ele lhe concede a significação de relacionamento entre conjunto de conhecimentos, saberes e informações adquiridos nos quais ensinam indivíduos, grupos sociais e também sociedades. O escritor ainda ressalta a importância de lembrarmos de que cada manifestação cultural edifica sua própria expectativa de mundo e interpreta a realidade percebida. Então, a propósito:

A interculturalidade representa um avanço em relação ao multiculturalismo no sentido de que este, no geral, se refere à presença, em um mesmo lugar, de culturas distintas, que não estão, necessariamente, em relação, ou estariam em relações conflitivas. Como o multiculturalismo pretende defender a liberdade e a igualdade das culturas, exige unicamente uma atitude de respeito e tolerância, reivindicando, como atitude complementar, a necessidade de reconhecimento. A interculturalidade, por sua vez, independentemente da forma de governo que se prefira, exige não só o respeito ou o reconhecimento, como também o direito de cada membro de oferecer sua contribuição particular.

Ademais, em Dignidade como atributo do humano, o autor discorre que a personalização humana é construída no aprendizado da apropriação dos bens, e, assim, sua conduta decorre do domínio de seus impulsos psicológicos ou biológicos mediante a satisfação ou frustração na aquisição desses bens, sendo ambos mostrados como suportes da dignidade humana.

Dando continuidade ao trecho acima, é ponderado, por Molinaro, a percepção de que cada pessoa tem conceitos diversificados da sua própria dignidade pessoal e a ideia de manifestação exterior, ou seja, aquela dignidade construída pelos “outros”. Portanto, a dignidade concreta revela-se ou na forma de consciência empírica ou como uma consciência ética. E para conseguir coincidir as duas variantes existentes é uma tarefa difícil, porém, quando conseguida, é tida como um triunfo.

Para Flávia Piovesan (2013, p. 90) “o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”.

Portanto:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para

uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

Dessa forma, Molinaro nos atenta à reflexão de que, juntamente a estas duas concepções, o pensamento sobre dignidade humana é variável conforme o desenvolver da vida, podendo evoluir ou até mesmo retroceder, pois somos resultado da educação que recebemos, no qual viabiliza o nosso modo de viver e comportamento privado e público.

Então, nesse sentido, essa mesma dignidade pode sofrer violações, exaltações e também reduções, o que o professor nos mostra com mais detalhes no tema denominado Teoria da humilhação e dignidade.

Já em Dignidade, interculturalidade e respeito, o autor nos contempla com a ideia de igualdade, sendo a qual independe da manifestação cultural expressada. Desta maneira, a igualdade é condição de conformação da própria dignidade. E, ainda no decorrer da escrita, o professor também nos alerta de que não somos diferentes e qualquer diferença que possa vir a ocorrer é caracterizado como discriminação.

A respeito da perspectiva intercultural, Molinaro nos exhibe que a dignidade não é universalizável, pois são distintos os processos de lutas para a sua aquisição. Desta forma, tanto dignidade como interculturalidade são formas expressivas de nosso “estar” no mundo que percebemos. Entrementes, porém, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade⁵”.

2. PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É erguido como problemas do sistema prisional brasileiro a superlotação, a falta de assistência (médica, higiênica e psicossocial) e a agressividade policial dentro dos presídios.

A superlotação dos presídios ocorre pela enorme quantidade de presos e a baixa quantidade de presídios com capacidade de suportar tal demanda.

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948 em Paris.

A escassez de assistência médica, higiênica e psicológica contribui para que o sistema prisional brasileiro entre em situação calamitosa.

Também é tratado sobre a agressividade policial dentro dos presídios, não obstante a existência dela fora das determinações prisionais, mesmo que não abordado nos objetivos itens seguintes.

É objetivado esses itens, pois um sistema prisional desestabilizado ou desestruturado causa descrédito em relação a sua real função: prevenir e reabilitar os condenados.

Segundo Machado e Guimarães, o sistema prisional não cumpre alguns requisitos previstos em lei, como:

Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais (MACHADO E GUIMARÃES, 2014).

Machado e Guimarães ainda abordam termos respaldados na doutrina jurídica sobre a assistência médica e material (higiene), e ainda deixam claro que tais leis não são seguidas no mundo material:

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene (MACHADO E GUIMARÃES, 2014).

Em muitos presídios a assistência médica é inexistente, ressaltando que caso houvesse acompanhamento médico devido evitaria a ocorrência de violência por parte dos policiais contra os detentos e também poderia ser identificado a existência de maus tratos, como em relação a alimentação, essa que é existente, mas em vários lugares é insuficiente.

A violência policial pode ser caracterizada como abuso de poder. Mas o problema principal gira em torno de que a existência dessa violência prejudica diretamente as funções do presídio.

O sistema prisional brasileiro obviamente está em um estado crítico devido a superlotação, a falta de assistência e a violência que há dentro dos limites.

2.1 Superlotação prisional

Como é observado no sistema carcerário brasileiro, existe a necessidade de se cumprir a legalidade, visto que os detentos, atualmente, vivem em condições precárias e até mesmo sub-humanas. Tal pensamento pode ser encontrado de forma mais detalhada na fala de Camargo, onde expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (CAMARGO, 2006).

Desse modo, fica mais que evidente que o Estado deve cumprir, de maneira mais eficaz, as regras estabelecidas na lei, onde é garantido aos detentos diversos direitos, como, por exemplo, a reeducação social, para que este não se envolva com a criminalidade novamente.

Assim, notamos que é ressaltado na própria Lei de Execução Penal n° 7210/1984, em seu artigo 10, que:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, Lei n° 7210 de 11 de julho de 1984).

Além disso, ainda na lei mencionada no parágrafo anterior, em seu artigo 85, que o estabelecimento penal deve ter uma lotação compatível com a sua finalidade e também com sua estrutura, todavia, como já mencionado, a redação deste artigo não confere com o descaso que se encontra o atual sistema carcerário do Brasil.

Dessa forma, observamos que a superlotação se dá pois os presídios se tornaram grandes aglomerados/depósitos de pessoas, fazendo com que diversos outros problemas acabassem por surgir diante desse cenário, como, por exemplo, a falta de higiene por parte dos próprios detentos e da instituição em que estão; a alimentação duvidosa, já que não existe uma dieta capacitada para atender todas as necessidades do corpo humano; e a decadência da assistência médica de qualidade para aqueles que estão presos. Tais circunstâncias também agravam o acarretamento de doenças graves e que, geralmente, não possuem cura.

E como deixa claro Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso

que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Além do mais, devido a esta superlotação, há a dificuldade da separação dos presos que são considerados de alta periculosidade dos que cometerem crimes leves, fazendo ambos os tipos conviverem juntamente, que contradiz o que é preceituado no artigo 84 da Lei de Execução Penal, que versa:

O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Ainda nesse sentido, é destinado às autoridades que estas dividem a responsabilidade do ônus social do indivíduo preso em conjunto com o sucesso de sua recuperação, o que, infelizmente, ainda se mostra como uma enorme utopia, pois como retrata Mirabete (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, p. 89, 2008).

Na Série Especial “Crônicas do Presídio”, A Liga (composta por dois jornalistas e suas equipes) visitam penitenciárias brasileiras para demonstrarem algumas falhas no sistema carcerário brasileiro. No terceiro episódio da série, Thaíde, jornalista da Liga, tem as seguintes conversas com os apenados:

Primeira conversa:

Apenado 1: “Aqui é muito difícil não ter confusão. No aperto aqui, cara, sempre tem, é normal de cadeia. É rotina dentro dela, discutir, ter confusão. Aqui não tem nada o que fazer, só tem neurose. Se tivesse uma bola, uma coisa para construir ou um trabalho, mas fica o dia inteiro sem nada para fazer aqui, aqui é só se drogar ou discutir mesmo”

Jornalista: “Se tivesse outras atividades?”

Apenado 1: “Ocupava a mente né?”

Jornalista: “Quando você sair daqui, o que você vai fazer?”

Apenado 1: “De certeza eu vou atrás deles, vou conversar com eles, isso é certo demais. Mataram minha família? Eles tem que tomar de conta da deles também ou eles se mudam com a família completa, porque eu vou me vingar. Aqui não ajeta ninguém não, aqui faz só piorar.” (CRÔNICAS DO PRESIDIO, 2015)

Segunda conversa:

Jornalista: “Qual sua idade?”

Apenado 2: “Dezenove”

Jornalista: “Por que você está aqui?”

Apenado 2: “Cinquenta gramas de maconha, eu e outro menino.”

Jornalista: “É a primeira vez que você está aqui na cadeia?”

Apenado 2: “Aham! Cinquenta gramas é viciado, eu não tava vendendo não, eu tava indo pro campo. Eu ia pro campo, jogar bola e ia fumar. Os cabra são preso, mata vinte e por ser dois quilos, solta em um mês, dois meses, tá solto.”

Jornalista: “Agora você que foi pego com cinquenta gramas de maconha está aqui?”

Apenado 2: “Foi!”

Apenado 1: “Aqui é segurança máxima, aqui é para estar os perigosos.”

Jornalista: “Ai pegam um garoto desse com cinquenta gramas de maconha e colocam junto com essas outras pessoas. A possibilidade dele sair daqui ressocializador, sem chance!?”

Apenado 3: “Sem chance. A chance é sair daqui capacitado para o crime, né? Vai aprender aqui.”

Apenado 1: “Só vai aprender o que não presta. Vai aprender a fumar droga, aprontar, roubar, matar. Aqui é a escolinha do mal.” (CRÔNICAS DO PRESÍDIO, 2015)

Pode-se perceber nesses diálogos o quanto o sistema carcerário é falho, não cumprindo com uma de suas funções principais, que é a de reabilitar os presos e ajuda-los a se transformarem em pessoas melhores.

Portanto, é complicado se falar em ressocialização dos detentos, já que o próprio sistema prisional não é capaz de oferecer condições necessárias para que sejam aplicadas áreas conjuntamente com serviços destinados à educação, assistência, recreação, trabalho e prática esportiva (art. 83, LEP).

Vale destacar também que nas sociedades contemporâneas e democráticas, é destinado à polícia administrar os conflitos de acordo com as direções que são adotadas pelos próprios princípios democráticos estabelecidos no âmbito social. Além disso, é de vital importância a participação da sociedade civil para que, assim, haja o controle do uso de violência e também para que sejam feitas as devidas cobranças pela legitimidade nas práticas policiais.

Entretanto, mesmo que disposto em lei e diversos outros dispositivos legais como deve ser o comportamento de tais agentes, existem variadas denúncias apresentadas à Corregedoria sobre a violência e crimes praticados por policiais.

Para mais, é notório ainda que o sistema prisional possui natureza igualitária, visando atingir, de forma indistinta, as pessoas em função de suas condutas, contudo, como podemos notar, a verdade é completamente diferente, visto que o verdadeiro caráter carcerário é seletivo, estando estruturado às camadas menos favorecidas do âmbito social, como, por exemplo, os pobres, os negros, as mulheres etc. (ASSIS, 2007).

2.2 Assistência Médica, Higiene e Alimentação

A Lei de Execução Penal em seu art. 11, cujo conteúdo é sobre assistencialismo, inclui, em seu inciso II, que os presos deveriam receber assistência médica bem como seus artigos 12 e 14:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Todavia mesmo diante do ordenamento jurídico o número de encarcerados vivendo em condições alarmantes é acentuado. As condições higiênicas, quando existentes, são precárias. E ainda é notório a falta de alimentação adequada.

A precariedade e/ou descaso com o cumprimento da lei acarreta sérios problemas, como proliferação de doenças, ou até mesmo cepa. Recentemente, com a pandemia da covid-19 havia uma grande preocupação com isso, pois o risco de surgir uma cepa dentro dos presídios era enorme, logo, houve a priorização na vacinação dos encarcerados.

Segundo Machado e Guimarães (2014), é existente no sistema prisional brasileiro “além de maus tratos e tratamento desumano, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de cor, raça, religião, tratando assim, os iguais de forma desigual”. Dessa forma percebe-se que, o problema está mais enraizado do que aparenta.

3. A DETENÇÃO CRIMINAL COMO UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA À DESCONSTRUÇÃO DO SUJEITO DELINQUENTE E SUA REFORMAÇÃO

Quando as primeiras penitenciárias agrícolas e as casas-oficinas de trabalho surgiram no Brasil, em meados do século XX, a ideia de privação de liberdade como uma forma de sanção criminal para criminosos comuns foi combinada com a ideia de usar o tempo na prisão para permitir ao delinquente refletir sobre a velha máxima, segundo a qual “o crime não

compensa”. Assim, o objetivo punitivo da prevenção especial positiva era aqui também implantado, seguindo exemplos de outras sociedades, como a americana.

De fato, embora os métodos para melhorar o sujeito inicialmente eram perceptíveis na disciplina e educação para o trabalho, no comportamento dos homens no pátio, na fila do refeitório, etc., logo ficaria notório que isso não bastaria para que os clientes penais buscassem uma alternativa de ser em relação àquele ser ali *enjaulado* ao ar livre.

No decorrer do século 20 e durante o 21, vários movimentos de reforma prisional desenvolveram ainda mais essa abordagem e, com ela, cada vez mais as teorias sobre o propósito da punição. A ideia de educação, por exemplo, ainda hoje pode ser encontrada explicitamente na Lei do Juizado de Menores, nas disposições legais para execução. (Vide CDP).

O denominador comum de todas as conotações da ideia de melhoria é a intenção de intervir no desenvolvimento do presidiário, pelo menos para orientá-lo de outra forma, e também para ser influenciado de forma mais concreta, com o fito de transformar o ato de reforma em reabilitação da pessoa. Nesse sentido, o sistema penal funcionaria como uma intervenção para o desenvolvimento do sujeito delinquente, em que ele, na lógica derridiana, seria desconstruído do mal e reconstituído para o bem. (DERRIDA, 1995).

No Brasil, desde a década de 80 do século XX, algumas alternativas têm sido buscadas com o cunho de resolver o problema crônico da superlotação nas cadeias públicas e o alto índice de retorno ao crime. Vale destacar também que as prisões no Brasil ainda funcionam em muitos casos como fábricas de criminosos, principalmente ao serem submetidos a sofrimentos psicológicos e físicos, criados pelo próprio espaço carcerário; daí, justifica-se, pois, a iniciativa para implementação de políticas públicas em substituição aos meios convencionais, ainda que com planejamento deficitário, para não afiançá-lo em toda sua precariedade.

Desse modo, as intervenções no sujeito penitenciário por meio da atuação do psicólogo, inclusive com a previsão de uso da psicoterapia como método de promoção da reabilitação, — despontavam com propalada animação por parte dos idealizadores deste tratamento como forma de correção, objetivando-se ir, portanto, para além da simples reforma do sujeito delinquente. (WERLE, 2020).

De acordo com Cervini (2002), a insistência sobre a reabilitação do delinquente, conforme moldes da prisão tradicional, inevitavelmente acarreta o insucesso dessa sistemática, inclusive, acentuando sua condição de sujeito marginal na sociedade. Conforme ratifica Rogério Greco (2011, p. 443): "Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade".

De fato, a prisão tradicional se baseia no pressuposto de que,

[...] em geral, a fúria da violência tem algo a ver com a destruição do outro, diferente, estranho, com o que se busca a purificação da sociedade, o exorcismo de dilemas difíceis, a sublimação do absurdo embutido nas formas de sociabilidade e nos jogos das forças sociais. (IANINI, 2004 apud SILVA, 2007, p. 133).

Por outro lado, as reformas legais e outras reformas dessa tendência não são isentas de ambivalências: por exemplo, a necessidade de manter vagas de terapia obrigatórias disponíveis para certos prisioneiros cria, além de incentivos positivos, por exemplo, também efeitos de deslocamento, que são difíceis de compensar.

De qualquer forma, mesmo no sistema de tratamento moderno há presos que podem ser alcançados por meio das ofertas terapêuticas disponíveis, às vezes até piorando o tratamento em seu prognóstico jurídico. Há casos de abandono do tratamento cujo risco de recaída é maior, mesmo em comparação com prisioneiros não tratados.

Isso explica por que estamos diante de um quadro muito complexo. Para Simon (1998), citado por Feres (2002): "[...] a reincidência criminal pode ser reduzida se forem atendidas as necessidades materiais (trabalho digno e justamente remunerado), para o que apresenta sugestões criativas e exequíveis.”.

De acordo com Andrade (2003), a violência geradora da cadeia e a violência na cadeia são temas oriundos de uma suspensão dos direitos humanos e de uma despersonalização das pessoas, o que supostamente gera presos dispostos e não dispostos à reabilitação. No meio deles, há aqueles intimidados por força de um contexto totalmente inseguro e ameaçador, os quais tanto poderão ser cedíveis à ressocialização, como também muito fechados a ela.

Para Carnelutti (2002), o sistema penal parece ter uma ampla gama de efeitos. Além dos efeitos pretendidos frequentemente examinados e frequentemente replicados. Existem,

portanto, efeitos e efeitos colaterais contraintencionais e não intencionais, tanto desejáveis quanto indesejáveis. Com efeito,

[a] seleção, discriminação e marginalização [...] se manifesta[m] com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização. (BARATTA, 2002, p. 171).

O fato de que a intervenção do sistema prisional não atinge os efeitos pretendidos para todos pode, no entanto, também ser lido como um pedido para preencher a lacuna explicativa que se torna aparente na ausência dos efeitos desejados, e para explicar o pano de fundo e os mecanismos psicológicos desses efeitos negativos, bem como inesperadamente positivos das prisões. (ANDRADE, 2003).

Nesse sentido, uma vez que se trata de explorar a estrutura e os requisitos dos processos de mudança do sujeito (delinquente), faz sentido usar conceitos e métodos da psicologia do desenvolvimento, porque a psicologia do desenvolvimento, como a ciência do desenvolvimento humano ao longo da vida, aborda inicialmente os processos de mudança e seus requisitos de uma maneira mais geral, sem abordar a questão desde o início para assumir um estado de destino concebido externamente. (BARROS, 1993).

Por sua vez, como destaca Biaggio (1991), o tempo em si mesmo não tem o poder de promover mudanças no sujeito, de fato, os eventos (acontecimentos) que acontecem/sucedem em um tempo específico é que podem acarretar mudanças.

Em suma, César Coll (1994) declara que uma perspectiva de desenvolvimento é, por um lado, abordar os processos que são necessários em uma perspectiva pedagógica aplicada ("educação") ou clínica ("tratamento") como base para uma intervenção promissora, mas, por outro lado, trata-se de um conjunto de procedimentos com vistas a promover um encurtamento do tempo destinado à mudança do sujeito.

Ora, em contextos fortemente determinados por objetivos normativos, como o sistema prisional, existe também o perigo de ver o preso como entidade carente ou deficitária (justamente por isso que deve "ser educado" ou "tratado"). Isso contribui para uma visão unilateral e focada no risco — possivelmente também na pesquisa penal, que mesmo quando a pesquisa de impacto é conduzida, muito raramente começa com os processos de desenvolvimento efetivos. (TRINDADE, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia básica do presente ensaio é, portanto, que vale a pena pesquisar o sistema penal com sua ordem especial de reforma preventiva para abrir o foco para além dos meros efeitos educacionais e de tratamento, bem como para os processos básicos e condições estruturais para mudanças nesta clientela especial.

Especialmente quando os processos de desenvolvimento e os processos que os regulam variam entre os indivíduos, os processos que explicam essas diferenças devem ser de particular interesse.

Dessa forma, o objetivo de intervenção de uma detenção criminal pode consistir não apenas em alterar o curso dos acontecimentos, mas também em viabilizar os processos que os controlam e criar as condições para o seu desenvolvimento.

Conseqüentemente, considerações teóricas de desenvolvimento gerais poderiam formar a estrutura de um programa de pesquisa focado no contexto de desenvolvimento específico da execução penal.

Não deve ser sobre uma psicologia especial de desenvolvimento do sistema penal. Em vez disso, o objetivo é encontrar conceitos psicológicos gerais de desenvolvimento, modelos de processo e descobertas a partir de referências que retratem o contexto especial do sistema prisional e sua clientela especial e por sua potencial utilidade para expandir os limites anteriores do sistema prisional voltado para a educação e tratamento e sua compatibilidade com crimes psicológicos e criminológicos, possivelmente também uma questão de psicologia do desenvolvimento na prisão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. P. de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

- BARROS, C. G. **Pontos de Psicologia do Desenvolvimento**. São Paulo: Ática, 1993.
- BIAGGIO, A. M. B. **Psicologia do Desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1991.
- BRASIL, **Código penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- CARNELUTTI, Francesco. **O Delito: Lições de Direito Penal**. Campinas: Peritas, 2002.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- COLL, C. & Cols. **Desenvolvimento Psicológico e Educação / Psicologia Evolutiva (Vol. I)**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.
- CRÔNICAS DO PRESÍDIO. **A Liga**. Rede Bandeirantes, 06 de outubro de 2015. Programa de TV. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=JH2QXWumaVk>>.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed., revisada e atualizada, EC-57/2008. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 178.
- DERRIDA, Jacques. **A escritura e a diferença**. São Paulo: Perspectiva, 1995.
- FERES, Carlos Roberto et al. **Criminologia: Avaliação Psicológica de Grupos de Criminosos do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo**. Revista USP, n. 53, p. 153-164, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 32. ed. Petrópolis. Editora Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LUÑO apud TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p.433.
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.
- MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017.

Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 22 out. 2020.

Prisão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. **A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais**. Scielo Brasil, [S. I.], 28 ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Nd3Pf5FpwmsJ5y6CVVTzKXP/?lang=pt>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 90.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SILVA, J. F. S. **O recrudescimento da violência nos espaços urbanos: desafios para o Serviço Social**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 89, p. 130-154, mar. 2007.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização...uma (dis) função da Pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

VALLESCAR PALANCA, D. **Considerações sobre interculturalidade e educação**. In: NASCIMENTO, André Marques do. Interculturalidade: apontamentos conceituais e alternativa para a educação bilíngue. Artigo editado e compilado. Goiás, [S. I.], p. 6. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/sures/article/download/121/127/525>. Acesso em: 17 out. 2020

WERLE, Jéssica Grazieli Castilhos. **Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional Brasileiro**. Psicologado, [S.I.]. (2016). Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 18 set. 2020.